

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

VANESSA NOGUEIRA

CONTRATOS DE COMPRA E VENDA FUTURA: POSSIBILIDADE DE REVISÃO

CURITIBA

2021

VANESSA NOGUEIRA

CONTRATOS DE COMPRA E VENDA FUTURA: POSSIBILIDADE DE REVISÃO

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro
Universitário Curitiba.**

Orientador: Prof. Frederico Glitz

CURITIBA

2021

VANESSA NOGUEIRA

CONTRATOS DE COMPRA E VENDA FUTURA: POSSIBILIDADE DE REVISÃO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito do Centro Universitário Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos
professores:

Orientador: _____

Prof. Membro da Banca

Curitiba,

de

de 2021

RESUMO

Os contratos de compra e venda futura na agricultura passaram a ser utilizados há poucas décadas, em razão da elevação dos custos das safras e dos altos juros praticados no Brasil. Além da possibilidade de antecipação do pagamento, outro atrativo foi a proteção frente a diversos fatores que interferem na agricultura, como insumos, câmbio e outros.

Esta modalidade contratual pode ser utilizada livremente entre as partes contratantes, não sendo exigido um instrumento pré-determinado, mas apenas a consonância com as normas do Código Civil, consoante demonstrado neste estudo.

Em razão da ampla utilização desse instrumento na agricultura atualmente e diante das situações adversas, surgiram os conflitos entre os contratantes e a necessidade de revisão do contrato. O estudo dos contratos de compra e venda futura se mostrou necessário diante das peculiaridades desta modalidade contratual e de eventuais aplicações dos chamados *princípios contemporâneos*.

A partir da análise de jurisprudência é possível constatar como a revisão dos contratos acontece, e de que forma os princípios contemporâneos estão sendo aplicados na interpretação dos fatos relativos aos contratos futuros de compra e venda de soja, que são os mais controvertidos. Os princípios da função social do contrato, da revisão contratual, da força obrigatória dos contratos e da onerosidade excessiva serão objeto do presente estudo que não esgotará o assunto, mas permitirá ampla reflexão, pois o tema ainda continua em discussão dos requisitos para a revisão dessa modalidade contratual.

Palavras-chave: Contratos de compra e venda futura. Contratos futuros. Revisão contratual. Onerosidade excessiva. Força obrigatória do contrato.

ABSTRACT

Future purchase and sale contracts began being used a few decades ago, due to the increase in harvest costs and high interest rates in Brazil. In addition to the possibility of anticipated payment, another attractive is the protection against several factors that interfere with agriculture, such as insums, exchange rate and others.

This contractual modality may be used freely between Contracting Parties without a predetermined instrument being required, but one needs to be aligned with the Civil Code rules, as demonstrated in this study.

Due to the wide use of this instrument in agriculture nowadays and because of adverse situations, conflicts between contractors and the need to review their contract arose. The study of future purchase and sale contracts has proven to be necessary because of the peculiarities of this contractual modality and possible applications of so-called contemporary principles.

From the analysis of jurisprudence it is possible to see how the revision of contracts take place and how contemporary principles are being applied in the interpretation of facts related to future purchase and sale contracts of soybeans, which are the most controversial. The principles of social function of the contract, the contractual review, the mandatory force of contracts and the excessive burden will be the object of this study, not exhausting the subject but allowing a wide reflection, because this matter still remains under discussion of the requirements for the revision of this contractual modality.

Keywords: Future contracts of buy and sell. Futures contracts. Contract review. Excessive onerousness. Mandatory force of contract.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	CONTRATOS FUTUROS.....	7
2.1	CLASSIFICAÇÃO	7
2.2	CARACTERÍSTICAS	8
2.3	CONTRATOS FUTUROS NA AGRICULTURA NO BRASIL	11
3	A TEORIA DA IMPREVISÃO NO DIREITO BRASILEIRO	15
3.1	O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DOS CONTRATOS	15
3.2	REVISÃO E RESOLUÇÃO DOS CONTRATOS POR ONEROSIDADE EXCESSIVA.....	18
3.3	REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO NO BRASIL.....	21
4	O CONTRATO DE COMPRA E VENDA FUTURA DE SOJA: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA.....	26
4.1	A JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	26
4.2	A JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, MINAS GERAIS, MATO GROSSO, GOIÁS E DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.....	33
5	CONCLUSÃO.....	38
	REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

O Código Civil regula normas gerais que se aplicam a todos os tipos de contrato. Porém, existem contratos que, por suas peculiaridades, como os contratos futuros, possuem regras específicas, que podem inclusive afastar algumas regras gerais e leis especiais, como o Código do Consumidor.

A revisão dos contratos de compra e venda futura exige requisitos que serão analisados no presente estudo. Considerando a força obrigatória dos contratos, a sua revisão não acontece em todas as situações que possam interferir na sua execução tal como planejado inicialmente.

O presente estudo analisará as peculiaridades dos contratos de compra e venda futura na agricultura e os requisitos para sua revisão.

A importância da análise se dá porque a revisão dos contratos futuros da agricultura depende de fatores subjetivos e objetivos, ligados à experiência, usos e costumes, boa-fé, além de interferências externas que nem sempre são conhecidas quando da celebração do contrato, mas que devem ser comprovadas pela parte que se sentir prejudicada ou que não conseguir cumprir o contrato tal como firmado e pelo preço ajustado.

A jurisprudência vem interpretando os casos de revisão dos contratos futuros, aceitando o não cumprimento parcial ou total da avença apenas quando a parte comprova a alteração das condições iniciais, ou o desconhecimento das situações que surgiram durante sua execução, gerando prejuízo, excesso de onerosidade, violação dos princípios da boa-fé objetiva ou da função social do contrato.

Nem todas as discussões estão pacificadas posto que os fatos que as envolvem podem ser diferentes ou podem ser comprovados.

Os fatores que podem ensejar a necessidade de revisão dos contratos futuros na agricultura são o clima, os agentes que atacam as culturas e interferem nas safras, as alterações do valor do dólar que impactam no preço inicialmente fixado e o pagamento antecipado ou não do contrato.

O objetivo do estudo é descrever as regras gerais dos contratos de compra e venda, as regras específicas dos contratos futuros e as exigências para sua revisão.

2 CONTRATOS FUTUROS

2.1 CLASSIFICAÇÃO

Os contratos futuros são classificados como aleatórios. Nesta modalidade contratual uma ou ambas as partes não possuem certeza sobre a quantidade do objeto e estão sujeitas a fatos imprevisíveis e futuros, o que possibilita lucros ou perdas decorrentes da mera sorte dos envolvidos¹. O Código Civil de 1916 em seu artigo 1.118² dispunha sobre o contrato aleatório, sujeitando apenas a parte adquirente a assumir o risco de eventual não existência da coisa futura. Entretanto o Código Civil atualmente vigente cuidou em admitir que o risco se aplique a ambas as partes do negócio³, à luz do artigo 458, conforme vejamos:

Art. 458 Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assuma, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir.

Considerando o cenário e artigo anteriormente comentado, como exposto, há o risco de inexistência da coisa, o que caracteriza uma das três espécies de contratos aleatórios. Por sua vez, no artigo 459⁴ do mesmo diploma legal é certo que o adquirente reconhece eventual risco limitado apenas a quantidade do objeto, caracterizando a segunda espécie de contratos aleatórios, sendo que em caso de a quantidade entregue ser inferior ou superior ao pactuado entre as partes, o adquirente continua devendo o valor integral acordado. Neste segundo cenário, os contratantes podem estipular um valor de pagamento mínimo a título de uma entrega mínima, que caso não ocorra, obriga o adquirente à restituição do valor.

¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 183.

² Art. 1.118. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas futuras, cujo risco de não virem a existir assuma o adquirente, terá direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tenha havido culpa, ainda que delas não venha a existir absolutamente nada.

³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Contratos**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 58.

⁴ Art. 459. Se for aleatório, por serem objeto dele coisas futuras, tomando o adquirente a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, terá também direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada.

É neste segundo cenário que, segundo ensina Sílvio de Salvo Venosa⁵, estão inclusos os contratos de compra e venda de colheitas futuras. Entretanto, necessário analisar o caso concreto, uma vez que a diferença entre as duas classificações é tênue e se deve considerar a intenção contratual. A título de conhecimento, a terceira espécie caracteriza-se pelo adquirente assumir o risco de algo que existe e caso submetido a risco, passe a inexistir⁶. Os contratos futuros, classificados como aleatórios possuem algumas características a serem observadas, conforme será exposto no próximo tópico.

2.2 CARACTERÍSTICAS

Os contratos futuros são uma espécie de contrato, portanto se submetem as regras gerais dos contratos e possuem também suas próprias regras. Segundo Azevedo⁷, o conceito de contrato implica na manifestação de pelo menos duas vontades. O objetivo do contrato é de criar, regulamentar, alterar ou extinguir uma relação jurídica, envolvendo direitos e obrigações de caráter patrimonial. A vontade na negociação é fundamental no contrato futuro, especialmente quanto ao valor da mercadoria, sua vinculação ou não ao câmbio de outra moeda -como o dólar- e as garantias da contratação para entrega futura.

Os contratos representam operações de natureza econômica. Existem há muitos anos e são importantes instrumentos de circulação de riquezas, sendo fonte de obrigações. Basta que o conteúdo do negócio seja economicamente valorável para caracterizar um contrato como definido anteriormente.

O pagamento antecipado do preço no contrato futuro deveria ser uma regra para justificar a negociação de uma safra que ainda não foi plantada e para financiar essa safra, garantindo a futura entrega da mercadoria agrícola. Porém, o pagamento antecipado não é uma imposição, o que permite livre negociação entre as partes. Esse fato tem sido objeto de judicialização quando eventos externos modificam as condições iniciais e geram prejuízos a uma das partes.

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. op. cit., p. 61.

⁶ RIZZARDO, Arnaldo. op. cit., p. 183.

⁷ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral dos contratos típicos e atípicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 23

Enzo Roppo⁸ adverte que só poderá haver contrato do ponto de vista jurídico e formal nas operações econômicas.

É mais importante no contrato de compra e venda a operação econômica do que a existência física da mercadoria ou o pagamento imediato do preço, e isso fica bem claro no contrato futuro, pois a mercadoria ainda não existe no momento da contratação.

Portanto, é possível juridicamente firmar contratos futuros, para que as mercadorias sejam produzidas e entregues em período determinado de tempo, de acordo com as peculiaridades dos contratos.

Nos contratos da agricultura, que envolvem produtos como soja, trigo, milho, algodão, cana de açúcar, dentre outros, o tempo é determinado pelas safras, que podem ocorrer uma, duas vezes ao ano, ou mais. Os períodos das safras, do plantio à colheita, já são previamente conhecidos, de acordo com o tipo de produto, da região, das condições climáticas, do correto uso do solo, de fertilizantes e outros produtos necessários para garantir a qualidade da produção e a sustentabilidade ambiental. Um dos problemas que costuma acontecer é a vinculação do preço em moeda local, mas sujeita ao câmbio de moeda estrangeira (dólar) que varia para mais ou para menos durante a execução do contrato e antes da entrega da mercadoria.

As cláusulas dos contratos futuros obedecem às mesmas exigências e princípios que se aplicam aos contratos em geral, especialmente quanto ao valor econômico, a boa-fé objetiva e subjetiva, a função social do contrato e a sua força obrigatória.

Para Tarso Sanseverino a boa-fé exerce múltiplas funções, iniciando com a formação do vínculo, passando pela sua execução, pelo adimplemento da obrigação, pela interpretação das regras pactuadas, exercendo uma função interpretativa, pela criação de novas normas de conduta, o que representa uma função integrativa e pela limitação dos direitos subjetivos, o que corresponde a uma função de controle contra o abuso de direito⁹.

Nos contratos futuros de compra e venda na agricultura, a boa-fé é fundamental, pois a mercadoria que será entregue não existe no momento da contratação e sua produção estará sujeita a variáveis que independem das partes,

⁸ ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 1988. p. 11.

⁹ SANSEVERINO, Tarso. **Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 17.

especialmente da parte que é responsável pela sua produção. Entretanto nenhuma das partes pode ser prejudicada na interpretação de eventuais conflitos suscitados, o que se torna uma tarefa difícil, sendo comum a judicialização destes contratos quando as condições iniciais da pactuação se alteram durante sua execução por fatos que não foram previstos e que além de afetar a safra, aumenta o preço dos insumos, transportes ou armazenagem, ou afeta diretamente a plantação com chuvas intensas, secas inesperadas ou pragas não conhecidas.

A *pacta sunt servanda* impõe às partes a execução do contrato conforme suas cláusulas, e seu descumprimento sujeita as partes à sanção igualmente prevista ou decorrente da lei. Esse princípio é muito importante na análise dos contratos futuros da agricultura, pois é mais um limitador para a revisão do contrato na sua execução, em caso de modificação das condições iniciais, como veremos no item seguinte. A revisão do contrato depende da comprovação da onerosidade excessiva e da ocorrência de fatos que eram desconhecidos das partes na contratação.

Quanto ao preço da mercadoria que será produzida e entregue, nos contratos futuros da agricultura podem ser utilizadas cotações do mercado internacional, em dólares, como no caso das *commodities*. Mas, mesmo assim, são livres as partes para decidirem o preço que será pago pelas mercadorias, podendo, inclusive, ser atribuído no dia da contratação ou fixado para o dia da entrega.

No caso da agricultura, o preço pode ser pago pelo contratante antecipadamente para viabilizar o plantio da safra e a certeza da entrega das mercadorias produzidas. O pagamento poderá ser parcial ou total, dependendo da vontade das partes, as quais são livres para pactuar o pagamento posteriormente, no momento da entrega, ficando o preço sujeito às variações do mercado e da cotação do dólar, se for o caso.

No momento da contratação as partes manifestam sua vontade nas cláusulas que são eleitas para representar suas obrigações. No entanto, é possível que não se mantenham as condições iniciais do contrato até o final. Sendo assim, os contratos futuros estão sujeitos a riscos que os demais contratos não possuem.

Neste sentido, a agricultura e seus contratos futuros vêm ganhando espaço pela demanda crescente de empresas nacionais e internacionais, que com a globalização da economia passaram a comprar e vender em todo o mundo, aumentando as exportações e importações de produtos primários (*commodities*) e industrializados. A competição entre as empresas aumentou, assim como o mercado

consumidor, alterando a forma de garantir a matéria prima ou os produtos disponíveis nesse mercado futuro, que tem consumidores certos¹⁰.

2.3 CONTRATOS FUTUROS NA AGRICULTURA NO BRASIL

Como opção histórica, herança do período colonial, o agronegócio é importante para o crescimento econômico do Brasil. Esse segmento impacta no PIB brasileiro de forma significativa¹¹. Em 1965 o governo criou um crédito a fim de subsidiar as atividades dos produtores rurais para a industrialização e armazenamento dos produtos, para viabilizar o custeio da produção e a comercialização, visando o crescimento dos pequenos e médios produtores¹².

Entretanto, com o passar do tempo, a forma de financiamento foi se alterando e o Estado assumiu um comportamento menos intervencionista.

O contrato de compra e venda futura resultou da necessidade de custeio ou financiamento da atividade agrícola.

As indústrias e tradings¹³ utilizam-se deste instrumento para realizar operações de compra e venda futuras, como uma maneira alternativa na aquisição de crédito agrícola ou como meio de proteção frente à oscilação dos preços, haja vista as altas taxas de juros e insuficientes meios de financiamento atraentes, aliados a dificuldade de efetiva execução da garantia pelo credor, tornando-se uma operação de elevado risco. Este mecanismo pode se dar pelo fornecimento de insumos agrícolas aos produtores para a realização da produção ou financiamento direto.

O pagamento antecipado acabou sendo abandonado pouco a pouco em razão da oscilação do preço dos produtos em períodos de safra, e os negócios passaram a

¹⁰ BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 72.

¹¹ Confederação Nacional do Agronegócio (CNA). **PIB do Agronegócio alcança participação de 26,6% no PIB brasileiro em 2020**. Publicações. Brasília: Instituto CNA. 10 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.cnabrasil.org.br/boletins/pib-do-agronegocio-alcanca-participacao-de-26-6-no-pib-brasileiro-em-2020>>. Acesso em: 29 set. 2021.

¹² BANCO DO BRASIL. DIRETORIA DE AGRONEGÓCIOS. Evolução histórica do crédito rural. **Revista de Política Agrícola**, Brasília, ano 13, n. 4, pp. 10-17, out. 2004.

¹³ *Trading*: negociador que se utiliza do mercado financeiro, através da Bolsa de Valores, para realizar compras e vendas de ativos, servindo-se da oscilação do mercado

ser firmados a partir do preço futuro do produto.¹⁴ Garantias reais das partes passaram a ser exigidas, podendo até mesmo alcançar a propriedade rural.¹⁵

Sendo assim, e em caso de infração às regras contratuais, o agricultor poderia perder a sua propriedade, o que certamente levaria a questão para a judicialização. Entretanto, no caso do pequeno produtor rural, por exemplo, a propriedade configura-se como seu meio de trabalho, a qual, segundo a legislação brasileira, é impenhorável, tornando essa cláusula contratual nula¹⁶.

A função social do contrato, princípio que se aplica no caso, impede qualquer cláusula que prejudique ou impeça um dos contratantes de realizar sua atividade profissional. Sendo assim, a liberdade de contratar não inclui a obrigação de entregar sua propriedade por conta da dívida originada do contrato. Sua nulidade poderia também ser invocada por violação do princípio da boa-fé objetiva, já referida nos itens anteriores, e pela onerosidade excessiva.

Para evitar que o comprador seja prejudicado em caso do não cumprimento do contrato, as garantias geralmente são a própria safra da mercadoria não entregue, safras futuras ou outros bens. Outros produtos bancários de natureza financeira garantem igualmente a operação de compra futura, se assim as partes acordarem.

Por outro lado, no mais, as partes podem, no contrato futuro da agricultura, determinar previamente o objeto ou produto, sua qualidade, prazo de entrega e preço. O produtor poderá realizar a produção às suas expensas ou poderá receber antecipadamente todo ou parte do preço, e o comprador terá definida a data de entrega do produto, possibilitando o planejamento e gestão de seu negócio¹⁷.

Atualmente, inexistente dispositivo legal que impeça a celebração de um contrato cujo objeto ainda não exista, como é o caso da soja, que sequer foi plantada no momento do acordo entre as partes. A exigência para a celebração do contrato de

¹⁴ REZENDE, Christiane Leles. ZYLBERSZTAJN, Decio. Quebras contratuais e dispersão de sentenças. **Revista Direito GV**, v. 7, n. 1, pp. 155–176, 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/xM6F9gFC77psLbjWGzC6DPB/?lang=pt>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

¹⁵ REZENDE, Christiane. ZYLBERSZTAJN, Decio. **PACTA SUNT SERVANDA?** O caso dos contratos de soja verde. [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://escholarship.org/content/qt5jg1v63w/qt5jg1v63w_noSplash_46a2f65d575b47fa0dffefc3ae1346bd.pdf?t=krn6s6>. Acesso em: 08 jun. 2021.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 8.009, de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Casa Civil. Subchefia para assuntos Jurídicos, Brasília, DF, 29 mar. 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 30 set. 2021.

¹⁷ SCAFF, Fernando Campos. Contratos de venda de safra futura: compromisso x revisão. **Consultor Jurídico**, 20 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-20/direito-agronegocio-contratos-venda-safra-futura-compromisso-revisao>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

compra e venda futura de soja é a determinação do objeto, associado ao preço da mercadoria.

Segundo Renato Buranello¹⁸ os contratos de mercado futuro objetivam proporcionar às partes um meio em que seja possível obter amparo frente ao risco de oscilação de preços, dando oportunidade para o comprador se antecipar aos demais concorrentes no mercado, garantindo um cenário econômico estável para seu negócio.

As peculiaridades dos contratos futuros da agricultura são: a padronização, o local de entrega, o ambiente de negociação e a garantia contratual¹⁹.

A padronização refere-se à facilidade de distinção de mercadorias, uma vez que deve ser estabelecido um padrão de qualidade e quantidade do produto a ser vendido, bem como seu local de entrega e a data de finalização do negócio.

A oferta da mercadoria é pública, feita de qualquer lugar, não havendo exigência do comparecimento do interessado comprador no local de residência ou domicílio do vendedor. Já o local de entrega da mercadoria é essencial nos contratos futuros porque ocorrerá de forma física, e o vendedor precisa computar no preço os custos de eventual transporte, armazenagem e recepção. O ambiente de negociação, por sua vez, se desenvolve por meio de pregão com divulgação prévia dos preços, facilitando a negociação. E a exigência de garantia contratual, por fim, existe para prevenir fraudes e manipulações nos resultados.²⁰

As garantias são dadas pelas *clearing houses* para a efetivação do contrato, anotação de suas operações, gerenciamento de posições dos participantes, controle de garantias, liquidação financeira e física dos negócios e compensação das regulagens diárias.

Percebe-se, portanto, que a imprevisibilidade e a incerteza são intrínsecas aos contratos futuros, de modo que a aplicação teoria da imprevisão nem sempre se aplica, posto que são contratos aleatórios. Para a jurisprudência, consoante veremos, a revisão deve resultar da prova da existência de fatos imprevisíveis à época do contrato.

¹⁸ BURANELLO, Renato. op. cit., p. 69.

¹⁹ MARQUES, Pedro Valentim; MARTINES FILHO, João; MELLO, Pedro. **Mercados futuros agropecuários**. São Paulo: Campus, 2008.

²⁰ BURANELLO, Renato. op. cit., p. 69.

Tais contratos futuros na agricultura protegem mais os compradores dos produtos agrícolas, do que os produtores rurais, especialmente quando não ocorrer o pagamento antecipado. São os produtores rurais que assumem os riscos do negócio, não somente quanto a variação do dólar, que também interfere nos insumos e no preço acordado, mas especialmente se as condições iniciais se alterarem até a entrega efetiva da mercadoria, por motivos externos e não previstos no momento da assinatura do contrato.

A revisão do contrato futuro da agricultura, embora aleatório, segundo a jurisprudência depende da prova de que as partes desconheciam a situação que impediu o cumprimento do contrato tal como acordado. Essa prova depende dos fatos e das circunstâncias, consoante veremos a seguir. A jurisprudência considera preponderante a força obrigatória dos contratos, mas tal fato conflita com a natureza aleatória do contrato analisado.

Assim sendo, é importante analisar a teoria da imprevisão.

3 A TEORIA DA IMPREVISÃO NO DIREITO BRASILEIRO

3.1 O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DOS CONTRATOS

O princípio da obrigatoriedade dos contratos implica na liberdade de escolha das condições contratuais. O que se exige na celebração do contrato é que tenha validade certa, obrigações das partes e outras cláusulas que deverão ser cumpridas pelos contratantes.

Em princípio, os contratos aleatórios não estariam sujeitos à teoria da imprevisão, mas a jurisprudência vem exigindo provas e requisitos para autorizar a revisão mesmo em caso de onerosidade excessiva.

É bom destacar que nos contratos aleatórios as partes contratantes não têm certeza da quantidade do objeto que será entregue, porque a produção das mercadorias agrícolas está sujeita a fatos imprevisíveis e futuros, como o clima, pragas ou outros fatores externos, o que pode gerar lucros ou perdas.

No Código Civil de 1916 em seu artigo 1.118²¹ somente o contratante adquirente assumia o risco do negócio se a soja, por exemplo, não fosse produzida e entregue. Porém, no atual Código Civil, consoante o art. 458, o risco do negócio é de ambas as partes.²²

Sendo assim, não se aplicaria aos contratos aleatórios a teoria da imprevisão, pois a imprevisão é ínsita a tais contratos.

Segundo a doutrina, o contrato válido e eficaz deve ser cumprido pelas partes em atenção ao princípio da *pacta sunt servanda*, pois sendo acordo de vontades, seu cumprimento decorre da lei que o regula.

Desta forma, uma vez pactuado o contrato, seus efeitos serão gerados e a consequente obrigação do seu cumprimento, sem possibilitar ao judiciário, à luz da equidade, a intervenção nas cláusulas ora pactuadas, salvo excepcionalmente. As regras pactuadas obrigam as partes e isso representa a *pacta sunt servanda*.

²¹ Art. 1.118. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas futuras, cujo risco de não virem a existir assumo o adquirente, terá direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tenha havido culpa, ainda que delas não venha a existir absolutamente nada.

²² VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Contratos**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 58.

A *pacta sunt servanda* tem o intuito de trazer proteção jurídica aos instrumentos contratuais, que não existiria se os contratantes apenas pactuassem e deixassem caminhos livres e diretos para o descumprimento, causando desordem.

Nos contratos aleatórios a *pacta sunt servanda* se aplica quando não ocorrem interferências externas que impossibilitam sua execução tal como pactuado. Porém, tais contratos estão sujeitos a interferências externas importantes.

Para parte da doutrina não se justificaria o descumprimento contratual, sua revogação ou sua modificação de forma unilateral, uma vez que as partes estariam em igualdade. Somente seria justificável a revisão contratual por novo encontro de vontades, não podendo as disposições do contrato serem alteradas nem mesmo pelo Juiz, cabendo apenas a imposição de nulidade ou resolução do instrumento contratual.

Mas, para resgatar o equilíbrio contratual e obrigacional, evitar prejuízos ou onerosidade excessiva, é possível a intervenção judicial para afastar cláusulas e obrigações, a fim de restaurar o equilíbrio econômico. Nos contratos aleatórios é necessária a interferência judicial quando o produtor rural não consegue cumprir o contrato por fatos externos, ainda que sejam conhecidos, pois as pragas são combatidas e podem voltar a atacar as lavouras, assim como o uso de agrotóxicos em uma área rural, pode afetar outras áreas. São fatos externos sobre os quais o produtor rural não tem domínio ou mesmo conhecimento prévio. Esses fatos tem sido desconsiderados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A intervenção judicial se dá tão somente em casos de situações extraordinárias. Tais situações surgiram logo após a Primeira Guerra Mundial, quando se tornou excessivamente oneroso o cumprimento de alguns contratos firmados antes do conflito. Na França, em 1918, foi admitida a intervenção e revisão dos contratos para possibilitar que as partes pudessem cumprir as obrigações pactuadas de forma diferenciada, o que legitimou o princípio da revisão dos contratos.

Com esta nova possibilidade os princípios da força obrigatória e autonomia da vontade perderam força e permitiram a criação de um cenário de revisão dos contratos, ainda que excepcionalmente.

Nem sempre há livre e ampla possibilidade de negociação das cláusulas contratuais nos contratos de compra e venda futura da agricultura, a vontade nem sempre é de ambos os contratantes e nem sempre as condições da negociação são discutidas para se chegar a melhor solução para ambas as partes. Não raras vezes

as cláusulas dos contratos já chegam definidas ao produtor rural, no caso dos contratos futuros da agricultura e mesmo do agronegócio como um todo.

Esse fato pode gerar desequilíbrio, e assim a função social do contrato e a boa-fé objetiva são princípios que devem ser considerados em caso de judicialização dos contratos futuros na agricultura.

Por consequência, a utilização da força obrigatória para compelir o cumprimento do contrato pela parte foi abrandado pela teoria da imprevisão, intimamente ligada com a cláusula *rebus sic stantibus*.

Se alteradas as condições iniciais, dois princípios contratuais estariam em conflito. O princípio clássico da *pacta sunt servanda*, que defende a impossibilidade de retratação das condições ora determinadas livremente, uma vez que, firmado faz lei entre as partes, gerando uma força obrigatória. E o princípio do equilíbrio econômico e social do contrato, conjuntamente com os princípios da função social e da boa-fé objetiva, decorrentes de uma visão voltada ao intervencionismo estatal por meio das normas do Código Civil, que possibilita uma interpretação reducionista da *imutabilidade contratual*, propiciando a intervenção do Poder Judiciário.

No caso dos contratos de soja, exemplo de contrato aleatório, ocorreu na safra de 2003/2004 significativo aumento na cotação da saca, fazendo com que os produtores se sentissem prejudicados na colheita, porque receberiam bem menos do que o esperado, em razão de suas despesas. Desta forma, muitos entraram com ação judicial pretendendo a revisão contratual, alegando onerosidade excessiva, e é neste ponto que se verifica o enfrentamento dos dois princípios anteriormente mencionados²³.

O produtor rural defendeu como prejudicial a desigualdade do valor efetivamente pago e o valor praticado no mercado no momento da entrega do produto, alegando enriquecimento ilícito da outra parte, frente a fato impreterível e inesperado. O comprador, por sua vez, sustentou a aplicação do princípio *pacta sunt servanda*, uma vez que as condições foram previamente pactuadas entres as partes, e que, nessa forma de contratação para entrega futura, existe o risco de oscilação do preço para ambos os lados. Uma vez assumida a obrigação, assumem-se os riscos provenientes dela²⁴.

²³ Cf. SCAFF, Fernando Campos. op. cit.

²⁴ Ibid.

Segundo Fernando Campos Scaff, o princípio da *pacta sunt servanda* deve prevalecer porque a revisão só é admitida excepcionalmente. Não poderá o Magistrado alterar as cláusulas do contrato que foram concebidas pelas partes, utilizando a equidade. O art. 478 do Código Civil só admite a revisão em situações extraordinárias e imprevisíveis, para evitar a insegurança jurídica²⁵.

Os princípios contratuais devem ser aplicados ao caso concreto e não raras vezes eles conflitam, mas devem ser interpretados conjuntamente.

O art. 421 do Código Civil²⁶ elege também o princípio da função social do contrato que, aliado à boa-fé objetiva, abrange a possibilidade de salvaguarda da parte mais fraca da relação contratual e permite a interferência do juiz.

A teoria da imprevisão daria guarida à aplicação do princípio da função social do contrato, assim como a onerosidade excessiva, afastando o princípio da obrigatoriedade dos contratos, em razão de fatos que modificam o cenário que existia no momento da contratação e que se altera no curso da execução do contrato.

Contudo, a possibilidade da revisão contratual traz de certa forma uma imprecisão quanto aos contratos futuros, pois a possibilidade de alteração do contrato pelo Poder Judiciário, poderia elevar os custos da operação para os negociadores.

O fato de serem contratos aleatórios, em princípio, afasta a teoria da imprevisão, porque trata-se de um contrato futuro de mercadoria que não existe e que pode não ser entregue ao final como pactuado. E assim o princípio da força obrigatória dos contratos também não se aplica como ocorre nos demais contratos, pois o futuro é incerto e fatores externos podem prejudicar seu cumprimento.

A jurisprudência, no entanto, exige a prova do prejuízo da parte que se sente prejudicada, mesmo em se tratando de onerosidade excessiva, e ainda exige que os fatos que o ensejaram sejam desconhecidos das partes no momento da contratação, o que dificulta a revisão do contrato e exige uma prova que muitas vezes é difícil de ser realizada.

3.2 REVISÃO E RESOLUÇÃO DOS CONTRATOS POR ONEROSIDADE EXCESSIVA

²⁵ Ibid.

²⁶ Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

A onerosidade excessiva tem por objetivo mensurar a desproporção do contrato após o fato inesperado, a fim de equalizar os direitos e obrigações de ambas as partes, para que não se torne impossível o seu cumprimento e para que não favoreça determinado lado, gerando enriquecimento de um em detrimento de outro.

Não é demais lembrar que a globalização da economia trouxe muitos benefícios como a intensificação do comércio internacional, a livre circulação de pessoas e capitais. Mas, por outro lado também trouxe reflexos negativos relativos às crises financeiras e à insuficiência de investimentos que afetam o setor do agronegócio além dos demais setores da economia.

O ciclo da agricultura possui peculiaridades que devem ser levadas em consideração, desde sua produção até a venda e entrega da mercadoria no seu destino. As interferências se referem às condições biológicas, a sazonalidade da manufatura ou da safra, à perecibilidade dos produtos e à oscilação dos preços em razão da oferta e procura e do câmbio. Todos esses fatores podem influenciar no volume de produção, pois podem ser favoráveis em determinados períodos e desfavoráveis em outros, a demanda destes produtos pode oscilar, mesmo que o mercado ainda tenha interesse nelas.²⁷

Os preços dos produtos agrícolas, bem como dos insumos utilizados na produção, podem sofrer grandes variações, mensais ou diárias, gerando impacto econômico aos produtores, vendedores e compradores. A compra e venda futura de determinado produto agrícola, seu preço no momento de comercialização ou no momento da entrega não é conhecido porque a oscilação depende de fatores externos.

O valor da mercadoria na entrega poderá ser o mesmo, poderá valer mais ou menos, dependendo da situação. Haverá também influência do cenário econômico do país, como inflação, taxas de juros e taxas de câmbio.

Quando se alia a aleatoriedade do contrato de compra e venda futura com a atividade do agronegócio, a incerteza quanto a entrega futura da mercadoria adquirida aumenta, em razão das alterações no clima, ataques de pragas nas lavouras, uso de agrotóxicos em propriedades próximas, outras doenças que afetam os produtos agrícolas, além das questões econômicas, financeiras e cambiais, que também impactam o cumprimento do contrato.

²⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do Agronegócio**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 440.

A negociação entre as partes é complexa e os contratos de compra e venda futura tem por objetivo estipular da melhor forma o preço do produto a fim de se salvaguardar frente a modificações futuras desse preço.

Quando o vendedor requer judicialmente a aplicação da teoria da imprevisão por onerosidade excessiva em face de fato posterior à pactuação de um contrato, deve-se observar os custos despendidos para a plantação e eventual alteração do valor. A oscilação do preço fará apenas com que o comprador obtenha um maior lucro com o produto. Esse fato denota onerosidade excessiva para a outra parte.

Se para o vendedor nada mudou e tampouco se tornou excessivamente oneroso o cumprimento do contrato, não há que se falar na revisão contratual. Neste sentido, apesar da ocorrência de fato imprevisto e extraordinário que altere os preços dos produtos, é imperioso que o cumprimento do contrato se torne demasiadamente oneroso para uma das partes²⁸.

Contudo, em situações em que o produtor prove a efetiva dificuldade ou impossibilidade de cumprimento das obrigações devido a fato gerador de onerosidade excessiva, que interfira diretamente nos seus custos, seu direito é preservado.

Situação concreta aconteceu nos contratos firmados em 2020 com colheita em 2021, em Goiás, em que no momento da celebração do contrato o preço pré-fixado da soja era um e após a colheita o preço quase dobrou²⁹.

O aumento do preço afetou os insumos e impediu o cumprimento do contrato tal como acordado, restando comprovadas as condições objetivas para a revisão contratual do preço.

Sobre essa situação, explica Azevedo, não seria justo que alguém firmasse um contrato para construir uma casa fornecendo material e mão obra, prevendo um valor pelo seu trabalho, e durante a execução da obra ocorre alteração demasiada no preço do material de construção, fato que impede o construtor de cumprir o contrato tal como ajustado. Para obter a revisão do contrato ou seu não cumprimento, bastaria que

²⁸ DE PAULA, Leonardo Scopel Macchione. Revisão do contrato futuro de compra e venda de soja - é possível?. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 12 mar. 2021. De Peso. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/341692/revisao-do-contrato-futuro-de-compra-e-venda-de-soja--e-possivel>>. Acesso em: 13 jun. 2021.

²⁹ Instituto para o Fortalecimento da Agropecuária de Goiás (IFAG). **Cotação Soja Balcão**. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZjY4ZGZiZGYtZDJkMS00ZWZWM2LWJiZGUtMzhkMDc1MjI5MjQxliwidCI6ImM2MzI0YjQwLTM4YzItNGNhYi05NmYzLWRmMDUyYjA2ODBmNSJ9&pageName=ReportSection>> Acesso em: 13 jun. 2021.

comprovasse que o valor do material e mão de obra consumiriam todo o preço previsto no contrato, não lhe sobrando nada ou muito pouco de remuneração do trabalho³⁰.

Porém, para a jurisprudência, a teoria da imprevisão em contratos futuros exige comprovação dos fatos que geraram o desequilíbrio, porque se tais fatos já eram conhecidos desde a contratação, não terá a parte direito à revisão ou não cumprimento.

3.3 REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO NO BRASIL

A teoria da imprevisão surge da necessidade de equalizar as obrigações das partes decorrente de desequilíbrio pelo mais forte, a partir de uma situação que tornou a prestação excessivamente onerosa para a outra parte, mais fraca na relação negocial.

Para a doutrina a teoria da imprevisão deve ser aplicada quando há desequilíbrio contratual, por fatos que surgem após a contratação, tornando prejudicial ou oneroso o seu cumprimento para um dos contratantes. E, também exige que os fatos decorram de situações imprevisíveis e anormais.

Segundo Frederico Glitz³¹ para aqueles que adotam esta teoria, a previsibilidade do acontecimento não implicaria a utilização da revisão contratual, uma vez que não restariam satisfeitos os requisitos que autorizam a intervenção judiciária no instrumento contratual.

A cláusula *rebus sic stantibus* é inerente aos contratos. A luz de princípios individualistas, o Código Civil de 1916, bem como os Códigos Francês e Italiano, não continham regras de aplicação da onerosidade excessiva nos contratos, o que dificultava sua aplicação fazendo prevalecer a *pacta sunt servanda*.

O direito civil argentino inseriu na sua legislação o art. 1.198 para tratar da onerosidade excessiva. O mesmo aconteceu com os Códigos Civis italiano, inglês e polonês.

³⁰ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral dos Contratos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 44.

³¹ GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. Uma leitura da contemporaneidade contratual: lesão, cláusula de hardship e a conservação do contrato. Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre. Curso de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito (Setor de Ciências Jurídicas), Universidade Federal do Paraná. 2005, p.77

No Brasil, o Código Civil trata da onerosidade excessiva nos artigos 478 a 480³², que devem ser aplicados em conjunto com as normas previstas nos artigos 317, 620 e 625 do mesmo Código³³.

No direito brasileiro é possível a alteração do contrato para resgatar o equilíbrio das partes tal como inicialmente pactuado.

Os requisitos para aplicação da teoria da imprevisão são³⁴:

- a) modificação anormal e extrema das condições contratuais, durante a execução do contrato, devido às circunstâncias imprevisíveis que se caso estivessem presentes no momento da contratação, impediriam sua celebração.
- b) intensa onerosidade para aquele que deve, causando desequilíbrio nas obrigações pactuadas, não compensando os demais benefícios e fazendo com que o devedor não suporte a desvantagem.
- c) casual e desmerecido enriquecimento do credor advindo do sobreveniente imprevisto.

Importante ressaltar que em caso de não enriquecimento ou benefício por uma das partes, mesmo que diante de extrema modificação do cenário contratual, não há que se falar na aplicação da teoria da imprevisão e onerosidade excessiva³⁵.

A globalização da economia, a livre circulação de bens, pessoas e capitais, modificam as relações contratuais exigindo internamente maior equilíbrio contratual porque ocorre maior valorização das pessoas e da justiça social, em substituição ao individualismo que então existia.³⁶

O abandono do individualismo que prevalecia exige uma interpretação diferente quanto ao equilíbrio contratual, por parte do Poder Judiciário, no momento da revisão do contrato.

³² Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

³³ VENOSA, Silvio de Salvo. op. cit., p. 128.

³⁴ Ibid., pp. 124-126.

³⁵ RIZZARDO, Arnaldo. 2021. p. 141.

³⁶ GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. Uma leitura da contemporaneidade contratual: lesão, cláusula de hardship e a conservação do contrato, p.134-135

A alteração das condições iniciais do contrato modifica o cenário que existiu no momento de sua celebração, pois se tais condições estivessem presentes inicialmente, provavelmente as partes não celebrariam o acordo tal como pactuado. E para a restauração do equilíbrio a alternativa seria a revisão ou exclusão do contrato, desconsiderando o princípio da força obrigatória, para evitar que uma das partes tenha vantagem excessiva sobre a outra parte, que restará prejudicada.

Porém, a revisão ou rescisão contratual, segundo a jurisprudência deve estar vinculada à ocorrência de eventos extraordinários e imprevistos, que geram onerosidade extrema a uma das partes, fazendo com que o cumprimento do contrato se torne extremamente difícil ou até mesmo impossível.

Nos contratos aleatórios a onerosidade excessiva pode ocorrer, pois o futuro não é certo no momento da sua celebração. Mesmo assim veremos que a jurisprudência não tem reconhecido o direito à revisão, mesmo quando há onerosidade excessiva, exigindo provas que nem sempre são possíveis.

Muitas teorias abordam o fenômeno da revisão contratual e tentam clarificar seu uso de acordo com duas visões, a subjetiva e a objetiva.

A visão subjetiva respalda-se no fato de que certo evento foi inesperado, causando o desequilíbrio contratual. Ou, ainda, que há uma *condição implícita* na permanência da realidade, sendo que em caso de alteração seria plausível a extinção dos efeitos contratuais decorrentes. Já a visão objetiva enfatiza a mutualidade e equidade das condições das partes desde o pré-contrato até a sua extinção, sendo que se houver interferências significativas por fatores externos, deve ser consentida a intervenção.

Outra tese ainda defende que se o contrato visa o exercício da função social e econômica, aquilo que venha ao desencontro, deve ser revisto³⁷. Além disto, existem também outras intervenções que ocorrem nos contratos por força e razões de Estado baseadas na política financeira e econômica, a fim de interceder através de regras emergenciais e normalizar os interesses sociais³⁸.

Importante ressaltar que a revisão contratual invocada pela teoria da imprevisão é uma exceção à regra geral que é a obrigatoriedade dos contratos.

³⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. op. cit., p. 119.

³⁸ Ibid., p. 120.

No caso dos contratos aleatórios, a doutrina diverge no que tange à teoria da imprevisão. A doutrina minoritária defende a possibilidade de sua empregabilidade, em especial quando o acontecimento tiver relação com o equilíbrio econômico-financeiro do contrato³⁹.

Já a doutrina majoritária argumenta que a incerteza é um risco inerente a esse tipo contratual, motivo pelo qual não seria aplicável⁴⁰. Esse posicionamento também é adotado na jurisprudência, conforme será visto no próximo Capítulo.

Contudo, não se pode impedir a apreciação da revisão judicial, tendo em vista que, sem a intervenção judiciária, diversos segmentos sociais estariam desamparados⁴¹.

Como requisitos para a aplicação da cláusula de revisão deve-se considerar, em um primeiro momento, acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. No entanto, tais acontecimentos não podem ser completamente subjetivos e devem abranger uma categoria ampla da sociedade. Se assim não fosse, qualquer instabilidade na vida de um indivíduo, em particular do obrigado, serviria de amparo ao não cumprimento da avença.

Um fato é considerado extraordinário e anormal para o contrato quando se afasta dos acontecimentos corriqueiros e constantes. E será imprevisível quando as partes envolvidas não tiverem condições de prever, por maior cuidado e atenção que tiverem.

Neste sentido, a jurisprudência majoritária entende que não se pode atribuir a qualidade de extraordinário quando as partes estiverem cientes da possibilidade dos riscos assumidos no contrato⁴².

Assim, não são motivo de revisão os fatos, por mais inesperados, que não onerem ou não gerem sacrifício ao obrigado. A prestação devida deve tornar-se

³⁹ BORGES, Nelson. **A Teoria da Imprevisão e os Contratos Aleatórios**. RT 782/ 2000. São Paulo: Ed. RT, dez. 2000. pp. 78-89.

⁴⁰ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2011. p. 534.
PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito**. v. 3. Contratos. Rio De Janeiro: Forense, 2006. p. 167

⁴¹ VENOSA, Silvio de Salvo. op. cit., p. 123.

⁴² STJ (3. Turma). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL : REsp 1210389 MS**. Relatoria: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 24/09/2013, 27 set. 2013.

STJ (4. Turma). **RECURSO ESPECIAL : REsp 945.166/GO**. Relatoria: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 28/02/2012, 12 mar. 2012.

STJ (3. Turma). **RECURSO ESPECIAL : REsp 783.520/GO**. Relatoria: Ministro Humberto Gomes de Barros. DJ: 07/05/2007, 28 mar. 2007, p. 328.

excessivamente onerosa para o devedor para que reste caracterizada a imprevisibilidade, diferenciando-a do caso fortuito e da força maior⁴³.

O contrato de cumprimento imediato não se enquadraria nas condições exigidas para revisão, nem mesmo quanto a excessiva onerosidade. Esta passa a existir com o passar do tempo, ainda que muito próxima da celebração do contrato. O fato precisa ser imprevisto e imprevisível aos contratantes. Se alguma das partes já tiver ciência da existência ou ocorrência, existem vícios de vontade.

Para que haja uma revisão contratual, faz-se necessária a intervenção judicial. A parte que se sentir onerada deverá ingressar com a ação competente pleiteando o reconhecimento da teoria da imprevisão. O pedido deverá ser de liberação do devedor da obrigação, ou modificação da prestação. Com a ação judicial, pode-se resolver a obrigação ou adequar o contrato em seus bons e atuais limites de cumprimento, sem necessidade de rescindi-lo. Caso a prestação tenha se tornado excessiva, o magistrado deverá colocá-la em um limite aceitável, de acordo com as circunstâncias. Caso o pedido do devedor seja exclusivamente a extinção da obrigação, não poderá o juiz julgar fora dos limites do pedido.

Assim, ao ingressar com a ação, pelo princípio da boa-fé, deve o contratante requerer ao magistrado a redução do valor da prestação, para que pague ou para que receba o que entende ser justo.

O pedido só poderá versar sobre as obrigações ainda não cumpridas, sendo que as que já foram cumpridas, restam extintas. Contudo, a cessação do pagamento somente pode ocorrer após o ajuizamento da ação e mediante autorização judicial. Se for o caso, o autor deve depositar em juízo o valor que entende devido.

Por fim, não tem validade a cláusula contratual que impeça a parte de utilizar as teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva para a revisão do contrato, porém observa-se que a jurisprudência não acolhe essa teoria no caso dos contratos de compra e venda futura, em especial os de soja, conforme demonstrado a seguir.

⁴³ VENOSA, Silvio de Salvo. op. cit., p. 125.

4 O CONTRATO DE COMPRA E VENDA FUTURA DE SOJA: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA

4.1 A JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consulta ao site do STJ, pesquisando pelos termos “compra e venda futura de soja”, foi possível encontrar 25 acórdãos⁴⁴ e identificar que desde o ano de 2007 (acórdão mais antigo sobre o tema em apreço), as outras Turmas, além da Terceira, seguem o mesmo entendimento, apenas com poucas alterações de redação. Vejamos:

CIVIL. CONTRATO. COMPRA E VENDA. SOJA. PREÇO FIXO. ENTREGA FUTURA. OSCILAÇÃO DO MERCADO. RESOLUÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. BOA-FÉ OBJETIVA.

- Nos contratos agrícolas de venda para entrega futura, o risco é inerente ao negócio. Nele não se cogita em imprevisão.

(REsp 783.520/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2007, DJ 28/05/2007, p. 328)

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é de que em situações que são conhecidas pelos contratantes, pela experiência e que podem ou não acontecer antes da entrega das mercadorias, com ou sem alteração do preço pactuado, nem sempre autorizarão modificações no contrato, afastando a teoria da imprevisão. A parte que alega prejuízo precisa comprovar que o fato não era conhecido no momento da pactuação, que era imprevisível, e que a onerosidade é excessiva.

A título de exemplo, o Superior Tribunal de Justiça, pela Terceira Turma, julgando em 2009 uma ação revisional de contrato de compra e venda futura de soja (REsp 977.007/GO)⁴⁵, apontou que não há onerosidade excessiva no caso de ocorrência de praga na lavoura (ferrugem asiática), porque esta peste não é um fato extraordinário, mas já conhecido dos produtores.

Nesse julgado também não foi reconhecida a revisão do contrato para utilização do dólar do dia da entrega da mercadoria, e não o valor da cotação da data da

⁴⁴ Consulta no site do STJ em 14 de outubro de 2021.

⁴⁵ STJ (3. Turma). **RECURSO ESPECIAL : REsp 977.007/GO**. Relatoria: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 24/11/2009, 02 dez. 2009.

pactuação como previsto no contrato, para, segundo o produtor (autor) compensar a onerosidade excessiva ocasionada pela praga na lavoura.

A ocorrência de onerosidade excessiva deve ter fundamento em fatos não conhecidos no momento da contratação e o equilíbrio contratual não pode ter buscado por interesses que já eram conhecidos anteriormente.

Afirmou ainda a Ministra relatora que se a onerosidade excessiva restasse comprovada, o que não ocorreu no caso, seria possível a revisão do contrato e não sua extinção, aplicando-se o Código do Consumidor além do Código Civil, para preservar a vontade das partes e a obrigatoriedade da pactuação.

A Ministra Relatora entendeu também que o autor da demanda tinha o objetivo de transformar o contrato futuro em um contrato à vista, para atender suas expectativas de maior lucratividade.

Quanto a variação do valor da saca da soja após a celebração do contrato, manteve-se o mesmo entendimento no julgamento do AgInt nos EDcl no AREsp 784.056/SP, em 2016. O relator consignou que a variação do preço da soja não é fato extraordinário e imprevisível apto a autorizar a revisão da obrigação pactuada e o contrato foi mantido. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA DE SOJA. 1. ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DO PRODUTO NÃO CARACTERIZA ONEROSIDADE EXCESSIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 2. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE IMPUGNADO. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A variação do preço da saca da soja ocorrida após a celebração do contrato não evidencia acontecimento extraordinário e imprevisível apto a propiciar a revisão da obrigação com alteração das bases contratuais. Entendimento que está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Quando o inconformismo excepcional não é admitido, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação, deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 784.056/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 22/09/2016)

Nesse julgado restou também consignado que o entendimento do Tribunal de origem foi de que não houve onerosidade excessiva, mas apenas margem de lucro

menor. Porém, ante o óbice da Súmula 7 o Superior Tribunal de Justiça não analisou as provas dos autos. Essa revisão poderia ter sido feita em primeira instância e revista em segunda instância pelo Tribunal Estadual.

No mesmo sentido é o entendimento da Quarta Turma⁴⁶. Vejamos:

DIREITO EMPRESARIAL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE COISA FUTURA (SOJA). TEORIA DA IMPREVISÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INAPLICABILIDADE.

[..]

3. O caso dos autos tem peculiaridades que impedem a aplicação da teoria da imprevisão, de que trata o art. 478 do CC/2002: (i) os contratos em discussão não são de execução continuada ou diferida, mas contratos de compra e venda de coisa futura, a preço fixo, (ii) a alta do preço da soja não tornou a prestação de uma das partes excessivamente onerosa, mas apenas reduziu o lucro esperado pelo produtor rural e **(iii) a variação cambial que alterou a cotação da soja não configurou um acontecimento extraordinário e imprevisível, porque ambas as partes contratantes conhecem o mercado em que atuam, pois são profissionais do ramo e sabem que tais flutuações são possíveis.**

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 936.741/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 08/03/2012). (Grifo nosso).

Portanto, nos contratos futuros de compra e venda de soja o valor fixado para a saca de soja no início do contrato será mantido na entrega, ao final do contrato, ainda que o valor da saca, em dólar, seja maior ou menor. O risco do negócio é assumido pelas partes no momento da contratação, não admitindo a aplicação da teoria da imprevisão. A revisão do contrato só ocorrerá se a parte que alega o prejuízo comprovar ou demonstrar esse prejuízo.

Os requisitos para a onerosidade excessiva estão definidos nos REsp 1034702/ES e 866414/GO⁴⁷, onde se discutiu também a possibilidade de pagamento antecipado ou não:

CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ILEGALIDADE DA CLÁUSULA PENAL. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS.

⁴⁶ STJ (4. Turma). **RECURSO ESPECIAL : REsp 936.741/GO**. Relatoria: Ministro Antonio Carlos Ferreira. DJ: 03/11/2011, 08 mar. 2012.

STJ (4. Turma). **RECURSO ESPECIAL : REsp 849.228/GO**. Relatoria: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 03/08/2010, 12 ago. 2010.

STJ (4. Turma). **RECURSO ESPECIAL : REsp 679.135/GO**. Relatoria: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ: 15/12/2009, 08 fev. 2010.

⁴⁷ STJ (3. Turma). **RECURSO ESPECIAL : REsp 866.414/GO**. Relatoria: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 20/06/2013, 02 ago. 2013.

INDENIZAÇÃO E MULTA DA CLÁUSULA PENAL. SÚMULA N. 211 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 410 DO CC NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA N. 284 DO STF. REDUÇÃO DO QUANTUM DA MULTA COMPENSATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 460 DO CC. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. Os requisitos para caracterização da onerosidade excessiva são: o contrato de execução continuada ou diferida, vantagem extrema de outra parte e acontecimento extraordinário e imprevisível, cabendo ao juiz, nas instâncias ordinárias, e diante do caso concreto, a averiguação da existência de prejuízo que exceda a álea normal do contrato, com a conseqüente resolução do contrato diante do reconhecimento de cláusulas abusivas e excessivamente onerosas para a prestação do devedor. O reexame dessa matéria na instância especial enseja a aplicação das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

[...]

5. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 1034702/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2008, REPDJe 19/05/2008, DJe 05/05/2008). (Grifo nosso).

Sendo assim, entende o STJ que não há uma definição precisa do que seria uma prestação excessivamente onerosa, cabendo ao juiz valorar a situação sob a ótica da função social do contrato se o houve o enriquecimento sem causa de um dos contratantes.

Quanto ao prévio pagamento no contrato futuro de soja, no AgRg no AREsp 61.706/SP⁴⁸, restou decidido que tal fato não se impõe, como alegava o produtor. A decisão fixou que a Cédula de Produto Rural (CPR) tanto pode ser emitida para financiar a safra antecipadamente, quanto para representar uma segurança ao comprador de que receberá a mercadoria e pagará o preço ajustado por ela.

A CPR é regida pela Lei n. 8.929, de 22 de agosto de 1994. No julgado foi considerado como uma operação *hedge* (segura) para ambos os contratantes, porém na verdade representa apenas mais uma garantia ao comprador. Segundo a lei, o produtor rural pode emitir a CPR para financiar sua safra e deve oferecer uma garantia real, ao comprador ou à uma Instituição Financeira ou Seguradora que o financia. Essa garantia real pode ser inclusive sua propriedade rural, embora isso possa ser discutível, ou outros bens.

Ou seja, existe liberdade para as partes pactuarem o pagamento antecipado ou não nos contratos futuros de soja, embora essa tenha sido a intenção inicial da utilização dessa modalidade de contrato.

⁴⁸ STJ (6. Turma). **AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 61.706/SP**. Relatoria: Ministro Rogerio Schietti Cruz. DJ: 17/08/2021, 25 ago. 2021.

Compete ao produtor rural exigir na contratação o pagamento antecipado do preço, pois se não o fizer e emitir CPR para o financiamento da safra, poderá até perder sua propriedade se o comprador não pagar o preço na entrega da mercadoria ou se sofrer perda da safra. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA. EMISSÃO DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREÇO PELO PRODUTO. PRECEDENTES.

1. Consoante jurisprudência consolidada nesta Terceira Turma: "A Lei 8.929/94 não impõe, como requisito essencial para a emissão de uma Cédula de Produto Rural, o prévio pagamento pela aquisição dos produtos agrícolas nela representados. A emissão desse título pode se dar para financiamento da safra, com o pagamento antecipado do preço, mas também pode ocorrer numa operação de 'hedge', na qual o agricultor, independentemente do recebimento antecipado do pagamento, pretende apenas se proteger contra os riscos de flutuação de preços no mercado futuro" (REsp 1.023.083/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 1º/7/2010).
2. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial.

(AgRg no AREsp 61.706/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 12/03/2013)

O mesmo entendimento foi adotado no REsp 866.414/GO:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA DE PRAGA NA LAVOURA, CONHECIDA COMO 'FERRUGEM ASIÁTICA'. ONEROSIDADE EXCESSIVA. AUSÊNCIA. AGRÁRIO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA. FECHAMENTO FUTURO DO PREÇO, EM DATA A SER ESCOLHIDA PELO PRODUTOR RURAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. EMISSÃO DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) EM GARANTIA DA OPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADIANTAMENTO DO PREÇO. VALIDADE.

1. Nos termos de precedentes do STJ, a ocorrência de 'ferrugem asiática' não é fato extraordinário e imprevisível conforme exigido pelo art. 478 do CC/02.
2. A Lei 8.929/94 não impõe, como requisito essencial para a emissão de uma Cédula de Produto Rural, o prévio pagamento pela aquisição dos produtos agrícolas nela representados. A emissão desse título pode se dar para financiamento da safra, com o pagamento antecipado do preço, mas também pode ocorrer numa operação de 'hedge', na qual o agricultor, independentemente do recebimento antecipado do pagamento, pretende apenas se proteger contra os riscos de flutuação de preços no mercado futuro.
3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 866.414/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 02/08/2013).

Neste julgado restou consignado que o contrato firmado sem exigência do pagamento antecipado e com emissão da CPR, seria uma operação de hedge onde

o agricultor que não recebeu o preço antecipado tinha intenção de se proteger contra a flutuação dos preços no mercado futuro.

Ocorre que, na verdade a proteção é do comprador, apenas. Pois se o agricultor emitir CPR pelo financiamento da safra em Instituição Financeira, pagará altos juros, e se não o fizer, mas o dólar subir, terá prejuízos com a compra dos insumos. Ainda, se pragas aparecerem nas plantações, os defensivos agrícolas que utiliza também tem cotação em dólar, que é variável. A valorização do dólar só beneficia o agricultor se ele receber ao final do contrato no dólar fixado na data da entrega, o que não é comum, pois a data do contrato mantém um valor que pode não representar ao final os gastos reais previstos no início do contrato. Portanto, os agricultores só seriam beneficiados com o pagamento antecipado do preço, configurando o pagamento posterior como um risco, o qual só seria benéfico se a cotação em dólar fosse respeitada pelo maior valor na data de entrega.

É possível perceber, por meio de outros julgados do STJ, que desde o início é seguido o mesmo entendimento, apenas com poucas alterações de redação. Vejamos:

DIREITO EMPRESARIAL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE COISA FUTURA (SOJA). TEORIA DA IMPREVISÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INAPLICABILIDADE.

1. OMISSIS. 2. OMISSIS. 3. O caso dos autos tem peculiaridades que impedem a aplicação da teoria da imprevisão, de que trata o art. 478 do CC/2002: (i) os contratos em discussão não são de execução continuada ou diferida, mas contratos de compra e venda de coisa futura, a preço fixo, (ii) a alta do preço da soja não tornou a prestação de uma das partes excessivamente onerosa, mas apenas reduziu o lucro esperado pelo produtor e (iii) a variação cambial que alterou a cotação da soja não configurou um acontecimento extraordinário e imprevisível, porque ambas as partes contratantes conhecem o mercado em que atuam, pois são profissionais do ramo e sabem que tais flutuações são possíveis. 5. Recurso Especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 936741 GO 2007/0065852-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de julgamento: 03/11/2011, T4-QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE 08/03/2012).

Nesta última decisão, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp 936741/GO⁴⁹, negou a utilização da Teoria da Imprevisão no contrato de venda futura de soja, onde o produtor rural alegava prejuízo decorrente da variação cambial.

⁴⁹ STJ (4. Turma). 08 mar. 2012.

Entendeu o relator, e o acompanharam os demais julgadores, que a variação cambial não tornou o contrato demasiadamente oneroso ao produtor, apenas diminuiu o seu ganho e tampouco caracterizou-se como evento extraordinário e inesperado, posto que o agronegócio e os profissionais do setor possuem conhecimento das prováveis oscilações de preço.

Julgados mais recentes do STJ seguem o mesmo entendimento, conforme abaixo:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA DE SOJA.

1. ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DO PRODUTO NÃO CARACTERIZA ONEROSIDADE EXCESSIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.
2. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE IMPUGNADO.
3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A variação do preço da saca da soja ocorrida após a celebração do contrato não evidencia acontecimento extraordinário e imprevisível apto a propiciar a revisão da obrigação com alteração das bases contratuais. Entendimento que está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Quando o inconformismo excepcional não é admitido, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação, deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 784056 SP 2015/0232649-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 15/09/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2016).

Conforme o exposto, observa-se que o entendimento sobre o tema no Superior Tribunal de Justiça é contrário à teoria da imprevisão nos contratos futuros de soja, não aceitando também a alegação de onerosidade excessiva, tanto no caso de pragas como nos casos de variação do valor da saca de soja após a celebração do contrato. Porém é aplicada caso reste provada as situações anormais ou imprevisíveis que impedem o total ou parcial cumprimento do contrato e que não sejam conhecidos das partes desde o momento da contratação.

A prova de que os fatos eram desconhecidos, de que causam onerosidade excessiva a uma das partes, ou que impedem o cumprimento do contrato, é uma exigência em todos os julgados, e como essa prova muitas vezes não é realizada,

nem mesmo quando a onerosidade excessiva é demonstrada, os julgados não autorizam a revisão do contrato ou seu não cumprimento.

Sendo um contrato aleatório, a compra e venda futura de soja pode ser afetada por motivos externos, desconhecidos ou não no momento da contratação, porque é impossível saber exatamente como as coisas acontecerão até que a mercadoria seja entregue. As partes não conseguem controlar todos os acontecimentos que ocorrem nesse interregno de tempo.

4.2 A JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, MINAS GERAIS, MATO GROSSO, GOIÁS E DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

A pesquisa foi realizada no Tribunais de Justiça do Estado do Paraná, Minas Gerais, Mato Grosso, Goiás e Distrito Federal e os principais termos de busca foram: “compra e venda futura”, “soja” e “imprevisão”.

Da análise da jurisprudência dos Tribunais estaduais é possível observar que, no que tange à aplicação da Teoria da Imprevisão, o entendimento pela sua inaplicabilidade é pacífico. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA COM PREÇO FIXO PARA ENTREGA FUTURA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE SE MOSTROU SUFICIENTE PARA JULGAMENTO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DE QUEM NÃO SUBSCREVEU O CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO VERIFICAÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE NATUREZA ALEATÓRIA. PERDAS E DANOS. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

[...]

3. A teoria da imprevisão não se aplica aos contratos de compra e venda de soja com preço fixo para entrega futura, uma vez que têm natureza aleatória, assumindo as partes o risco da estimativa de preço.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

(TAPR - Terceira C.Cível (extinto TA) - AC - 268516-7 - Formosa do Oeste - Rel.: DESEMBARGADOR HAYTON LEE SWAIN FILHO - Unânime - J. 14.09.2004). (Grifo nosso).

Também:

EMBARGOS À EXECUÇÃO – CLÁUSULA PENAL PREVISTA EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA – SENTENÇA DE

IMPROCEDÊNCIA – INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – INUTILIDADE DA PROVA PERICIAL REQUERIDA – **INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO – RISCO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA** – PRECEDENTES – LEGALIDADE DA CLÁUSULA PENAL FIXADA EM 50% SOBRE O VALOR DA OBRIGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO OU PRORROGAÇÃO DA OBRIGAÇÃO COM BASE NAS NORMAS DOS ARTIGOS 478 E 480 DO CC – SENTENÇA MANTIDA – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – EXEGESE DO ART. 85, PAR. 11º DO CPC/2015.

Apelação desprovida.

(TJPR - 15ª C. Cível - 0016477-20.2015.8.16.0045 - Arapongas - Rel.: DESEMBARGADORA ELIZABETH MARIA DE FRANCA ROCHA - J. 08.06.2020). (Grifo nosso).

E:

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA DE SOJA FUTURA. FERRUGEM ASIÁTICA. TEORIA DA IMPREVISÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO.

[...]

4. Em se tratando de contrato de compra e venda de soja para entrega futura, por se tratar de contrato aleatório, não se aplica a Teoria da Imprevisão, pois é cediço que o cultivo agrícola está e sempre esteve sujeito às intempéries climáticas, sujeito às pragas que afetam o plantio e, principalmente à oscilação do preço de mercado na comercialização do produto. Assim, nesta espécie de pacto, a oscilação da moeda não é motivo que justifique a aplicação da teoria da imprevisão, tendo em vista que esse acontecimento é previsível. 5. Tratando-se de Agravo Regimental que não traz qualquer novo fundamento capaz de ensejar a reforma da decisão impugnada, seu desprovemento é medida que se impõe. AGRAVOS REGIMENTAIS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(TJGO, APELACAO CIVEL 465776-69.2008.8.09.0002, Rel. DES. ORLOFF NEVES ROCHA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 19/08/2014, DJe 1616 de 28/08/2014). (Grifo nosso).

Por fim:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ENTREGA DE COISA INCERTA - TEORIA DA IMPREVISÃO - APLICAÇÃO AFASTADA - CLÁUSULA PENAL - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos contratos agrícolas de venda para entrega futura, o risco é inerente ao negócio, não se cogitando a imprevisão. 2. Não obstante a impossibilidade de exclusão total da cláusula penal prevista em contrato, a redução de seu valor é cabível quando o montante da penalidade for manifestamente excessivo. 3. O arbitramento dos honorários aos quais fazem jus os advogados deve levar em conta a dignidade que compreende tal profissão, de modo que seja compatível com o trabalho desenvolvido e com o valor econômico da demanda.

(VvP) APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EXECUÇÃO DIFERIDA. CARACTERIZAÇÃO. FERRUGEM ASIÁTICA. TEORIA DA IMPREVISÃO. POSSIBILIDADE. **O contrato de compra e venda de feijão, soja brasileira em grãos, com previsão de entrega futura caracteriza a execução diferida e tendo sido acometida a lavoura pela praga da 'ferrugem asiática', aplica-se a Teoria da Imprevisão, permitindo a resolução do contrato sem aplicação de penalidades.** Inteligência do artigo 478, do CC.

(TJMG - Apelação Cível 1.0172.07.012097-4/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/02/2021, publicação da súmula em 05/03/2021). (Grifo nosso).

Neste último, o Relator lembrou que, para a aplicação da Teoria mencionada, devem estar presentes os requisitos elencados por Flávio Tartuce⁵⁰, quais sejam:

- a) O contrato ser sinalagmático e oneroso;
- b) O contrato ser comutativo. Não sendo possível rever contrato aleatório, pois o risco é da essência do negócio. Entretanto, é possível rever a parte comutativa de um contrato aleatório (v.g., prêmio de um seguro).
- c) O contrato ser de execução diferida ou continuada, não sendo possível, em regra, rever o contrato instantâneo de execução imediata.
- d) Presença de um motivo imprevisível, onerosidade excessiva ou quebra do ponto de equilíbrio do sinalagma obrigacional.

Por fim, nesse caso, o magistrado entendeu que não estavam presentes os requisitos necessários para a aplicação da revisão do contrato.

Também é pacífico nos Tribunais estaduais que oscilações no preço dos produtos e dificuldades na produção são próprias desse mercado, não havendo que se falar em onerosidade excessiva:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MULTA COMPENSATÓRIA. COMPRA E VENDA DE SOJA PARA ENTREGA FUTURA. EVOLUÇÃO POSITIVA DO PREÇO PREVIAMENTE FIXADO. INADIMPLEMENTO INTEGRAL. PRODUTO NÃO ENTREGUE. ONEROSIDADE EXCESSIVA E DESEQUILÍBRIO NÃO CONFIGURADOS. ÁLEA PRÓPRIA DO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MULTA DEVIDA. APELAÇÃO CÍVEL NEGADA.

1. Dado ao caráter aleatório que lhe é próprio, o contrato de venda futura de soja em grãos envolve riscos para ambas as partes, sendo previsível a possibilidade de que o preço praticado no mercado à época da colheita possa ser maior ou menor do que o estipulado quando da contratação, não havendo espaço para se falar em onerosidade excessiva em caso

⁵⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**, v. 2, 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 210.

de majoração positiva, impedindo o reconhecimento de eventual desequilíbrio entre os contratantes, e, conseqüentemente, não sendo possível aplicar-se aí, a teoria da imprevisão.

2. Na relação jurídica de compra e venda de produto agrícola (soja futura), firmada entre agricultor e cooperativa agrícola, o comprador não adquire o produto para sua própria utilização, mas visa o repasse à indústria, com finalidade econômica, fruto de sua própria atividade, não se configurando relação de consumo (art. 3º/CDC). 3. Apelação cível à que se nega provimento.

(TJPR - 6ª C.Cível - AC - 373799-1 - Salto do Lontra - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FRANCISCO CARLOS JORGE - Unânime - J. 28.04.2009). (Grifo nosso).

E:

AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR ONEROSIDADE EXCESSIVA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA FUTURA DE SOJA A GRANEL - ART. 333, CPC - ÔNUS DA PROVA - FATOS NÃO COMPROVADOS PELO AUTOR - IMPROCEDÊNCIA.

O Código de Processo Civil vigente distribui o ônus da prova de igual forma entre as partes, cabendo ao autor demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I) e ao réu, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquele (art. 333, II). Ausente a prova do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, não haveria como ser atendida a pretensão por ele deduzida em juízo, **ficando evidenciado nos autos a sistemática peculiar do mercado futuro, no qual está inserido o contrato em exame, advindo daí a previsibilidade da variação do preço do produto cultivado, descaracterizando a aplicação do art. 478 do CC/02, bem como os riscos inerentes ao negócio assumidos por ambas as partes.**

(TJMG - Apelação Cível 1.0702.04.137376-3/001, Relator(a): Des.(a) Selma Marques, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2006, publicação da súmula em 10/02/2007). (Grifo nosso).

Por fim:

AGRAVO DE INSTRUMENTO –AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA DE SOJA - CONTRATEMPOS CLIMATICOS - FORÇA MAIOR E TEORIA DA IMPREVISAO – PEDIDO DE SUSPENSAO DOS EFEITOS DO CONTRATO - INOCORRÊNCIA-AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC – DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO.

Não se afigura motivo razoável ao agricultor que vende safra futura alegar como motivo de desobrigação de cumprimento do pacto, a frustração da colheita com base em eventos climáticos, porque é da natureza da sua atividade, caso em que não pode alegar desconhecimento a ponderabilidade da área. Os riscos assumidos por ambas as partes são inerentes à forma convencionada para a entrega e pagamento pelo produto.

(TJMT, N.U 1005242-08.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, GUIOMAR TEODORO BORGES, Quarta Câmara de

Direito Privado, Julgado em 23/06/2021, Publicado no DJE 24/06/2021).
(Grifo nosso).

Quanto à classificação do contrato, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, publicou um informativo de Jurisprudência sobre o assunto.⁵¹ Julgando a Apelação n. 0034861-23.2012.8.07.0001⁵², os magistrados entenderam que o contrato de compra e venda de safra futura classifica-se como aleatório, uma vez que se refere a coisas ou fatos futuros, fixando a uma das partes o risco pela frustração do resultado pretendido, conforme o art. 458 do CC.

Observa-se, portanto, que os Tribunais estaduais estão alinhados ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial à não aplicação da Teoria da Imprevisão nos contratos de compra e venda futura de soja, bem como não haver onerosidade excessiva tanto no caso de estiagem prolongada como nos casos de aumento no custo da produção após a celebração do contrato, motivo pelo qual é possível concluir que a jurisprudência é dominante nesse sentido.

⁵¹ TJDFT. **Informativo de Jurisprudência**. n. 276. Informativos de jurisprudência. Brasília, DF: fev. 2014. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2014/informativo-de-jurisprudencia-no-276>> Acesso em: 10 out. 2021.

⁵² TJDFT (1. Turma Cível). **Acórdão 760466, 20120111252472APC**. Relatoria: Simone Lucindo. Revisor: Alfeu Machado DJ: 12/2/2014, 19 fev. 2014, p. 86.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo analisar os requisitos para a revisão dos contratos futuros da agricultura, especificamente o contrato de compra e venda futura de soja, a partir da doutrina e da jurisprudência.

A doutrina não é unânime quanto a aleatoriedade do contrato de compra e venda futura da agricultura. Os contratos aleatórios não estariam sujeitos à força obrigatória dos contratos e à teoria da imprevisão e seus requisitos.

O contrato de compra e venda futura de soja é aleatório, no que acompanho a doutrina majoritária, por suas características intrínsecas, consoante demonstrado neste estudo.

Foi analisada a aplicação das teorias da *pacta sunt servanda* e da revisão nos contratos futuros do agronegócio, considerando os princípios da onerosidade excessiva, da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da imprevisão.

Ainda, foi possível compreender o nascimento deste contrato de compra e venda futura na agricultura no Brasil e suas características, especialmente a partir da necessidade de financiamento da atividade agrícola, o que deveria ocorrer pelo pagamento antecipado do contrato.

O contrato futuro é um negócio jurídico firmado entre as partes para criar, alterar ou cumprir uma obrigação de natureza patrimonial. Mas, que deve ser firmado com equilíbrio entre as partes, de modo que ambas tenham os mesmos direitos e vantagens, do ponto de vista moral e patrimonial.

A liberdade de contratar não pode superar as necessidades da vida social, pois deve ser respeitado o bem comum e a paz social, em respeito a função social do contrato e a justiça contratual.

Os contratos de compra e venda futura são utilizados como uma maneira alternativa na aquisição de crédito agrícola ou como meio de proteção frente à oscilação dos preços, o que o torna uma operação de elevado risco, pois o segmento convive com alterações climáticas, altas taxas de juros nos financiamentos e insuficiente fomento estatal.

Como são contratos futuros é importante analisar o princípio da função social do contrato, que constitui uma limitação à liberdade de contratar e de conceder a propriedade como garantia ao comprador, pois ela é o meio de trabalho do agricultor, sendo, segundo a legislação brasileira, impenhorável, o que pode tornar essa cláusula

contratual nula, especialmente quando analisada conjuntamente com a proibição de onerosidade excessiva.

O contrato futuro tem por objetivo oferecer amparo as partes diante do risco de oscilação dos preços decorrentes de diversos fatores. Com isto, os pedidos de revisão contratual foram se tornando mais recorrentes e a jurisprudência acabou se firmando pela exigência de comprovação da onerosidade excessiva e de que a parte prejudicada não tinha conhecimento dos fatos no momento da celebração do contrato.

As partes têm total liberdade, nos limites da lei, para definir as cláusulas contratuais, e pelo princípio da pacta sunt servanda, tais escolhas devem ser cumpridas. Diante disto, a jurisprudência entende que não teria o judiciário a possibilidade de intervir nas cláusulas pactuadas entre as partes, salvo excepcionalmente para impor a nulidade ou resolução do instrumento contratual. A revisão do contrato para restaurar o equilíbrio econômico, social e contratual, em situações extraordinárias permite, inclusive, o afastamento ou exclusão de cláusulas e obrigações.

Da análise da jurisprudência do STJ conclui-se que apesar da natureza aleatória dos contratos futuros, nem sempre são autorizadas modificações contratuais, ou descumprimento do contrato. A aplicação da teoria da imprevisão só é aceita quando o contratante que se sente prejudicado comprova que os fatos em que ampara sua pretensão não eram conhecidos ao tempo da contratação. As mesmas exigências são feitas no caso da onerosidade excessiva. Não se considera a variação do preço da soja como fato extraordinário e imprevisível.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral do Contrato**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral dos contratos típicos e atípicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

BANCO DO BRASIL. DIRETORIA DE AGRONEGÓCIOS. Evolução histórica do crédito rural. **Revista de Política Agrícola**, Brasília, ano 13, n. 4, pp. 10-17, out. 2004.

BRASIL. **Lei nº 8.009, de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Casa Civil. Subchefia para assuntos Jurídicos, Brasília, DF, 29 mar. 1990. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 30 set. 2021.

BORGES, Nelson. **A Teoria da Imprevisão e os Contratos Aleatórios**. RT 782/2000. São Paulo: Ed. RT, dez. 2000.

BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CNA Confederação Nacional do Agronegócio. **PIB do Agronegócio alcança participação de 26,6% no PIB brasileiro em 2020**. Publicações. Brasília: Instituto CNA. 10 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.cnabrasil.org.br/boletins/pib-do-agronegocio-alcanca-participacao-de-26-6-no-pib-brasileiro-em-2020>>. Acesso em: 29 set. 2021.

DE PAULA, Leonardo Scopel Macchione. Revisão do contrato futuro de compra e venda de soja - é possível?. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 12 mar. 2021. De Peso. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/341692/revisao-do-contrato-futuro-de-compra-e-venda-de-soja--e-possivel>>. Acesso em: 13 jun. 2021.

GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. Uma leitura da contemporaneidade contratual: lesão, cláusula de hardship e a conservação do contrato. Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre. Curso de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito (Setor de Ciências Jurídicas), Universidade Federal do Paraná. 2005.

IFAG Instituto para o Fortalecimento da Agropecuária de Goiás. **Cotação Soja Balcão**. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizjY4ZGZiZGYtZDJKMS00ZWZWM2LWJiZGUtMzhkMDc1MjI5MjQxliwidCI6ImM2MzI0YjQwLTM4YzItNGNhYi05NmYzLWRmMDUyYjA2ODBmNSJ9&pageName=ReportSection>>. Acesso em: 13 jun. 2021.

MARQUES, Pedro Valentim; MARTINES FILHO, João; MELLO, Pedro. **Mercados futuros agropecuários**. São Paulo: Campus, 2008.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito**. v. 3. Contratos. Rio De Janeiro: Forense, 2006.

REZENDE, Christiane. ZYLBERSZTAJN, Decio. **PACTA SUNT SERVANDA? O caso dos contratos de soja verde**. [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://escholarship.org/content/qt5jg1v63w/qt5jg1v63w_noSplash_46a2f65d575b47fa0dffefc3ae1346bd.pdf?t=krn6s6>. Acesso em: 08 jun. 2021.

REZENDE, Christiane Leles. ZYLBERSZTAJN, Decio. Quebras contratuais e dispersão de sentenças. **Revista Direito GV**, v. 7, n. 1, pp. 155–176, 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/xM6F9gFC77psLbjWGzC6DPB/?lang=pt>>. Acesso em: 08 jun. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do Agronegócio**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 1988.

SANSEVERINO, Tarso. **Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCAFF, Fernando Campos. Contratos de venda de safra futura: compromisso x revisão. **Consultor Jurídico**, 20 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-20/direito-agronegocio-contratos-venda-safra-futura-compromisso-revisao>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

STJ (3. Turma). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL : REsp 1210389 MS**. Relatoria: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 24/09/2013, 27 set. 2013.

STJ (3. Turma). **RECURSO ESPECIAL : REsp 783.520/GO**. Relatoria: Ministro Humberto Gomes de Barros. DJ: 07/05/2007, 28 mar. 2007, p. 328.

STJ (3. Turma). **RECURSO ESPECIAL : REsp 866.414/GO**. Relatoria: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 20/06/2013, 02 ago. 2013.

STJ (3. Turma). **RECURSO ESPECIAL : REsp 977.007/GO**. Relatoria: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 24/11/2009, 02 dez. 2009.

STJ (4. Turma). **RECURSO ESPECIAL : REsp 679.135/GO**. Relatoria: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ: 15/12/2009, 08 fev. 2010.

STJ (4. Turma). **RECURSO ESPECIAL : REsp 849.228/GO**. Relatoria: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 03/08/2010, 12 ago. 2010.

STJ (4. Turma). **RECURSO ESPECIAL : REsp 936.741/GO**. Relatoria: Ministro Antonio Carlos Ferreira. DJ: 03/11/2011, 08 mar. 2012.

STJ (4. Turma). **RECURSO ESPECIAL : REsp 945.166/GO**. Relatoria: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 28/02/2012, 12 mar. 2012.

STJ (6. Turma). **AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 61.706/SP**. Relatoria: Ministro Rogerio Schietti Cruz. DJ: 17/08/2021, 25 ago. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. v. 2, 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2011.

TJDFT. **Informativo de Jurisprudência. n. 276**. Informativos de jurisprudência. Brasília, DF: fev. 2014. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2014/informativo-de-jurisprudencia-no-276>> Acesso em: 10 out. 2021.

TJDFT (1. Turma Cível). **Acórdão 760466, 20120111252472APC**. Relatoria: Simone Lucindo. Revisor: Alfeu Machado DJ: 12/2/2014, 19 fev. 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Contratos**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.